



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1465/2010

Estabelece normas para concessão do Título de Utilidade Pública Municipal às Entidades no âmbito do Município de Pirapetinga e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Somente poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, as sociedades civis, fundações, associações e entidades de caráter comunitário, filantrópico, assistencial, educacional, artístico, cultural, esportivo e religioso existentes ou que forem legalmente constituídos dentro dos limites territoriais do Município de Pirapetinga.

**Art. 2º.** A declaração de utilidade pública dar-se-á por Lei.

**Parágrafo Único.** Para ser proposta a Lei declaratória de utilidade pública, as Entidades mencionadas no art. 1º, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia dos Estatutos, devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando dos referidos estatutos, que as atividades dos diretores e conselheiros são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de qualquer valor a título de lucro, bonificação ou vantagem;

II - cópia da Ata de fundação devidamente registrada no Cartório do Registro de Títulos e Documentos;

III - cópia da Ata da última eleição da diretoria, devidamente registrada no Cartório do Registro de Títulos e Documentos;

IV - relatório das atividades desenvolvidas, dentro de suas finalidades estatutárias, referente ao último exercício;

V - declaração do órgão competente, de pleno funcionamento a pelo menos 03 (três) anos, vedada apresentação de declaração firmada por pessoa física.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º.** A declaração de utilidade pública Municipal, conseguida após sanção da Lei, não importa e não obriga o Município na imediata concessão de auxílio, verbas ou isenção de impostos.

**Art. 4º.** As entidades já declaradas de utilidade pública Municipal deverão, no prazo de 06 (seis) meses, adequar-se às disposições desta Lei, sob pena de perderem a condição de Utilidade Pública Municipal.

**Art. 5º.** Para a obtenção de benefícios oriundos do Tesouro Municipal, a entidade interessada, por seus representantes legais, deverá requerer ao Poder Executivo Municipal, juntando no ato do requerimento seus estatutos sociais.

**Parágrafo Único.** Em caso de indeferimento do pedido é assegurado à entidade requerente, dentro de 10 (dez) dias após ciência da decisão, o direito à ampla defesa, apresentando, se necessário, novos documentos.

**Art. 6º.** Durante o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, as entidades receptoras de recursos financeiros do Tesouro Municipal no ano imediatamente anterior, são obrigadas a enviar à Prefeitura Municipal, em duas vias, relatório de suas atividades e da aplicação dos recursos.

**Parágrafo Único.** A segunda via do relatório mencionado no caput deste artigo deverá ser remetida pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo.

**Art. 7º.** A inobservância do disposto nesta Lei, salvo motivo de comprovada força maior e a juízo do Poder Executivo, ensejará a cassação dos benefícios que forem destinados à entidade faltosa, até que sejam cumpridas as exigências desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Odyr Batista de Souza, 13 de dezembro de 2010.

ÉDER BRUN LIMA  
Presidente